SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061044 - SP (2025/0495828-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FERNANDO SILVA ABREU COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
		JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
		FELIPE ZVEITER - RJ236673
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO NÃO CONHECIDO. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO NARCOBET. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRASO NA MARCHA PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem, de ofício, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, com efeitos extensivos aos corréus que se encontram na mesma situação fático-jurídica.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem reconheceu nulidade em favor da defesa ao anular a determinação de intimação para constituir novo advogado e ao fixar que o prazo para resposta à acusação somente poderia se iniciar após franqueado à defesa o acesso integral e irrestrito a todo o acervo probatório.
3. *As alegações do agravante.* Sustenta ausência de ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ofício, indevido revolvimento fático-probatório, inexistência de nexo causal entre a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem e o excesso de prazo, bem como gravidade concreta a respaldar a segregação cautelar e a inadequação de medidas cautelares diversas, requerendo o restabelecimento da prisão preventiva e a cassação dos efeitos extensivos aos corréus.

Documento eletrônico VDA59906779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: da6ab5b1-7abf-460b-b941-4ff62559636a

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os fundamentos do agravo regimental infirmam a decisão que concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas; (ii) saber se o reconhecimento de nulidade pelo Tribunal de origem, com retorno da marcha processual à fase de resposta à acusação com determinação de préveio acesso integral às provas, associado ao tempo de prisão superior a oito meses e à ausência de previsão de início da instrução, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (iii) saber se as medidas cautelares alternativas são adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública, inclusive com efeitos extensivos a corréus em situação semelhante.

III. Razões de decidir

5. Desnecessidade de revolvimento aprofundado de provas incompatível com a via estreita do habeas corpus, mas tão somente de análise das imputações constantes na própria denúncia.
6. As condutas atribuídas ao agravado não o colocam como integrante do núcleo central da organização criminosa investigada, sendo as medidas alternativas menos gravosas suficientes para a garantia da ordem pública neste momento.
7. Além de verificar a suficiência de medidas menos gravosas na hipótese, a manutenção da prisão por período superior a dez meses, somada ao retorno do processo à fase de resposta à acusação, à exigência de acesso prévio e integral às provas e à ausência de previsão para início da instrução, configura, no caso concreto, constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.
8. O reconhecimento de nulidade, por si só, não caracteriza automaticamente excesso de prazo. Contudo, as particularidades do processo sopesadas com o tempo de custódia e o estágio procedimental, impõem a adoção de medidas menos gravosas, adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública em relação ao paciente e aos corréus em situação semelhante.
9. A decisão superveniente da Corte Regional, que substituiu a prisão preventiva dos demais corréus, inclusive aqueles que exerceriam papel de maior relevância, reforça a suficiência das medidas cautelares alternativas no presente caso.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: da6ab5b1-7abf-460b-b941-4ff62559636a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061044 - SP (2025/0495828-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FERNANDO SILVA ABREU COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
		JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
		FELIPE ZVEITER - RJ236673
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO NÃO CONHECIDO. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO NARCOBET. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRASO NA MARCHA PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem, de ofício, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, com efeitos extensivos aos corréus que se encontram na mesma situação fático-jurídica.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem reconheceu nulidade em favor da defesa ao anular a determinação de intimação para constituir novo advogado e ao fixar que o prazo para resposta à acusação somente poderia se iniciar após franqueado à defesa o acesso integral e irrestrito a todo o acervo probatório.

3. *As alegações do agravante.* Sustenta ausência de ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ofício, indevido revolvimento fático-probatório, inexistência de nexo causal entre a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem e o excesso de prazo, bem como gravidade concreta a respaldar a segregação cautelar e a inadequação de medidas

Documento eletrônico VDA59686886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:17:57
Código de Controle do Documento: a100e38a-8421-4313-a854-21dffaeb0360

cautelares diversas, requerendo o restabelecimento da prisão preventiva e a cassação dos efeitos extensivos aos corréus.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os fundamentos do agravo regimental infirmam a decisão que concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas; (ii) saber se o reconhecimento de nulidade pelo Tribunal de origem, com retorno da marcha processual à fase de resposta à acusação com determinação de préveio acesso integral às provas, associado ao tempo de prisão superior a oito meses e à ausência de previsão de início da instrução, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (iii) saber se as medidas cautelares alternativas são adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública, inclusive com efeitos extensivos a corréus em situação semelhante.

III. Razões de decidir

5. Desnecessidade de revolvimento aprofundado de provas incompatível com a via estreita do habeas corpus, mas tão somente de análise das imputações constantes na própria denúncia.

6. As condutas atribuídas ao agravado não o colocam como integrante do núcleo central da organização criminosa investigada, sendo as medidas alternativas menos gravosas suficientes para a garantia da ordem pública neste momento.

7. Além de verificar a suficiência de medidas menos gravosas na hipótese, a manutenção da prisão por período superior a dez meses, somada ao retorno do processo à fase de resposta à acusação, à exigência de acesso prévio e integral às provas e à ausência de previsão para início da instrução, configura, no caso concreto, constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

8. O reconhecimento de nulidade, por si só, não caracteriza automaticamente excesso de prazo. Contudo, as particularidades do processo sopesadas com o tempo de custódia e o estágio procedimental, impõem a adoção de medidas menos gravosas, adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública em relação ao paciente e aos corréus em situação semelhante.

9. A decisão superveniente da Corte Regional, que substituiu a prisão preventiva dos demais corréus, inclusive aqueles que exerceriam papel de maior relevância, reforça a suficiência das medidas cautelares alternativas no presente caso.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser

Documento eletrônico VDA59686886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:17:57
Código de Controle do Documento: a100e38a-8421-4313-a854-21dffaeb0360

substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem, de ofício, para substituir a prisão preventiva do paciente, com efeitos extensivos a parte dos corréus investigados no bojo da Operação Narco Bet *(*fls. 4.598 – 4.600).

O agravante sustenta, em suma, i) ausência de ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*; ii) que a decisão impugnada teria realizado amplo revolvimento fático-probatório incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*; iii) que não haveria nexo causal entre a nulidade procedimental reconhecida pelo Tribunal de origem e o excesso de prazo na prisão preventiva, o qual seria apenas conjectural; iv) haveria gravidade concreta a justificar a segregação cautelar dos beneficiados pela concessão da ordem e a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer seja o agravo regimental provido para que a prisão preventiva do paciente seja restabelecida, com a consequente cassação dos efeitos extensivos aplicados aos corréus (fls. 8.054 – 8.073).

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de que esta seja mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu ordem de *habeas corpus* em favor do paciente para anular a decisão que determinou sua intimação para constituir novo advogado e para fixar que novo prazo para apresentação de resposta à acusação somente poderia se iniciar após ser franqueado à defesa acesso integral e irrestrito a todo o acervo probatório dos autos de origem (fls. 4.467 – 4.469).

Em razão de tal decisão superveniente, na qual restou reconhecida nulidade em favor da defesa do paciente, entendi que houve mudança do cenário processual a justificar uma reanálise da situação.

Ao verificar os fatos que foram imputadosa o agravado na denúncia, o que não exigiu uma análise aprofundada de provas e fatos incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, mas tão somente da própria narrativa constante na exordial acusatória, conclui pela desnecessidade da segregação cautelar neste momento.

Documento eletrônico VDA59686886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:17:57
Código de Controle do Documento: a100e38a-8421-4313-a854-21dffaeb0360

Isso porque a descrição das condutas a ele atribuídas não o colocariam como integrante do núcleo central da organização criminosa investigada, mas como pertencente ao núcleo que emprestaria contas bancárias para movimentações de valores que, em princípio, denotariam a prática do crime de lavagem de capitais.

Diante de tal cenário, justamente por não possuir, em tese, papel de liderança na organização criminosa, entendi que as medidas cautelares alternativas se mostrariam suficientes em relação ao agravado neste momento.

Além disso, o fato de ele já estar preso há mais de dez meses e o retorno da marcha processual à fase da resposta à acusação com a determinação de que ainda fosse garantida à defesa o acesso prévio à integralidade das provas dos autos, sem previsão do início da instrução processual, configuraria constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício, especialmente porque o reconhecimento da nulidade e o consequente atraso no trâmite do feito não poderia ser atribuído exclusivamente à defesa.

É evidente que o reconhecimento de nulidade, por si só, não possui o condão de caracterizar de forma automática eventual excesso de prazo, o que deve ser analisado concretamente ao sopesar as circunstâncias do processo.

No presente caso, a decisão de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, além de verificar o constrangimento ilegal por excesso de prazo, considerou a adequação das medidas menos gravosas para a garantia da ordem pública em relação ao paciente e aos demais corréus que possuem situação fático jurídica semelhante nos autos, qual seja, não integrar o núcleo central do grupo, mas sim aquele composto pelos denunciados que emprestariam contas bancárias.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, mas avaliou eventual ilegalidade do acórdão impugnado. O agravante alega excesso de prazo na prisão preventiva, decretada em fevereiro de 2024, sem início da instrução criminal até o final de 2024, devido a deslocamentos de competência e inércia estatal.
>
> 2. O processo foi reiniciado por deslocamento de competência em razão da perda de foro privilegiado de um dos réus, sendo remetido ao primeiro grau de jurisdição e, novamente, ao Tribunal de Justiça. A defesa argumenta que a manutenção da prisão preventiva é desproporcional, considerando que o paciente já está preso há mais de

Documento eletrônico VDA59686886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:17:57
Código de Controle do Documento: a100e38a-8421-4313-a854-21dffaeb0360

um ano, e que não há risco de reiteração criminosa, pois todos os acusados foram afastados da Administração Pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, decorrente de deslocamentos de competência e inércia estatal, justifica a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A complexidade do caso, o grande número de réus e os múltiplos deslocamentos do processo causaram demora incompatível com a manutenção da custódia cautelar do paciente.

5. A demora no trâmite do feito é desarrazoada e não pode ser atribuída exclusivamente à defesa do paciente, configurando excesso de prazo.

6. A prisão preventiva deve ser revogada, pois a submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas é adequada e suficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Tese de julgamento: "1. O excesso de prazo na prisão preventiva, quando não imputável à defesa, justifica a revogação da prisão e a aplicação de medidas cautelares alternativas. 2. A complexidade do caso e os deslocamentos de competência não podem justificar a manutenção da custódia cautelar por tempo desarrazoado".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.844/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, HC 941.563/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024."

(AgRg no AgRg no HC n. 985.045/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Assim, ao revés do que alega o agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, importante destacar que após a concessão desta ordem de *habeas corpus*, foi juntada aos autos informação no sentido de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão realizada em 17 de agosto de 2026, julgou o *Habeas Corpus nº 5014180-03.2026.4.03.0000* e decidiu pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas também dos demais corréus, que não haviam sido inicialmente beneficiados pela decisão deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59686886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:17:57
Código de Controle do Documento: a100e38a-8421-4313-a854-21dffaeb0360

Na oportunidade, entendeu o Tribunal de origem que mesmo em relação aos réus a quem são imputadas funções de maior relevância dentro da organização criminosa, as medidas cautelares menos gravosas se mostrariam suficientes neste momento, bem como que também seria necessário evitar constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo da prisão preventiva (fls. 8.190 – 8.197).

Nesse cenário, entendo que a posterior decisão da Corte Regional no mesmo sentido da proferida nestes autos, inclusive em favor dos corréus que exerceriam papel de liderança do grupo, reforça que as medidas cautelares alternativas são suficientes no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59686886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:17:57
Código de Controle do Documento: a100e38a-8421-4313-a854-21dffaeb0360

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.044 / SP

Número Registro: 2025/0495828-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50026613720234036143 50051218020244036104 50051218020254036104 50067652420254036104 50097064420254036104 50282376020254030000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO FRANCISCO NETO
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
	JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
	FELIPE ZVEITER - RJ236673
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO SILVA ABREU COSTA (PRESO)
CORRÉU	: THAINA HILARIO DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS PINHEIRO
CORRÉU	: RODRIGO DE PAULA MORGADO
ADVOGADOS	: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
	CLAUDIA RODRIGUES IGNÁCIO - SP516733
CORRÉU	: ARTHUR GABRIEL CENSI
ADVOGADO	: WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
CORRÉU	: GUILHERME BRASIL BARCELLOS
CORRÉU	: BRUNO ALEXSSANDER SOUZA SILVA
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	JONAS SOUZA DOS REIS CAMARA - SP477369
	LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
CORRÉU	: INGRID OHARA SILVA NOGUEIRA

Documento eletrônico VDA59879145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:24
Código de Controle do Documento: 5633fe52-8160-4874-b60a-641725910e0f

CORRÉU : DAVIDSON PRACA LOPES
ADVOGADOS : GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
GUSTAVO MACEDO DIAS - DF072757
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
YURI OLIVEIRA RUFINO DA SILVA - SP487362
ANDRÉ PEREIRA DAS MERCÊS - SP536356
CORRÉU : FRANCISCO RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : TACIO LEONARDO COSTA DOMINGUEZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO SILVA ABREU COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
FELIPE ZVEITER - RJ236673
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:24
Código de Controle do Documento: 5633fe52-8160-4874-b60a-641725910e0f